

REGULAMENTO (CE) Nº 1488/97 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 418/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1A do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2092/91, as condições previstas no nº 1 do mesmo artigo não são aplicáveis aos produtos que, antes da adopção desse regulamento, eram correntemente utilizados de acordo com os códigos de prática da agricultura biológica seguidos na Comunidade;

Considerando que vários Estados-membros comunicaram à Comissão as informações relevantes relativas aos produtos que eram correntemente utilizados em agricultura biológica nos seus territórios antes de 24 de Junho de 1991 e que não estão incluídos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2092/91; que indicaram também que esses produtos são ainda permitidos nesses Estados-membros na agricultura em geral; que, examinados os pedidos apresentados, foi julgado conveniente incluir, nesta fase, o produto «argilas» como correctivo dos solos suplementar e os produtos a seguir indicados como produtos fitofarmacêuticos: azadiractina, cera de abelha, determinados compostos de cobre, etileno, gelatina, alumínio de potássio, calda sulfo-cálcica, lecitina, extracto de *Nicotiana tabacum*, preparações de microrganismos, óleos minerais, permanganato de potássio e areia quartzítica;

Considerando que, neste contexto, também é necessário proceder à inclusão de determinados produtos (composto de resíduos domésticos, cal industrial proveniente da refinação do açúcar) tradicionalmente utilizados na Áustria, na Finlândia e na Suécia;

Considerando que alguns Estados-membros pediram ainda a inclusão de determinados outros fertilizantes, produtos fitofarmacêuticos e outros produtos utilizados em agricultura no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2092/91 a fim de permitir a utilização desses produtos em agricultura biológica; que, examinados os pedidos apresentados, se concluiu que as exigências do nº 1 do artigo 7º do referido regulamento são satisfeitas no caso

do fosfato diamónico e de determinados piretróides, visto que estes produtos só são aceites para utilização em armadilhas, e ainda no caso das proteínas hidrolisadas, quando utilizadas em armadilhas ou em aplicações permitidas em combinação com outros produtos fitofarmacêuticos da parte B do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2092/91;

Considerando que, no que se refere ao composto de resíduos domésticos, à cal industrial proveniente da refinação do açúcar, ao extracto de *Nicotiana tabacum*, aos compostos de cobre, aos óleos minerais, às armadilhas de metaldeído e às armadilhas de piretróides, a inclusão tem lugar por um período limitado de cinco anos, enquanto se aguardam os resultados de um reexame com vista à afinação das exigências aplicáveis ou à eventual substituição dos produtos indicados por soluções alternativas; que esse reexame deve ter início logo que possível, com base em informações suplementares a fornecer pelos Estados-membros interessados na manutenção dos produtos em causa;

Considerando que, no caso de determinados fertilizantes e de todos os produtos fitofarmacêuticos, é necessário estabelecer condições de utilização restritivas e/ou requisitos de composição; que, nomeadamente no que se refere aos compostos de cobre e ao extracto de *Nicotiana tabacum*, é conveniente explorar logo que possível, e o mais tardar até 30 de Junho de 1999, a possibilidade de restringir ainda mais as condições de utilização a determinadas culturas e/ou pragas;

Considerando que se concluiu que determinados produtos fitofarmacêuticos incluídos na parte B do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2092/91 não são utilizados, pelo que podem ser retirados do referido anexo;

Considerando que certos Estados-membros requereram a inclusão de certos produtos no anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 e a imposição de condições de utilização mais restritivas para certos produtos de origem não agrícola já incluídos nesse anexo; que, na sequência de um exame, se concluiu que os pedidos satisfazem as exigências do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2092/91 ou do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 207/93⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 345/97⁽⁴⁾;

Considerando que deve ser previsto um período para escoamento das existências de produtos suprimidos ou permitidos apenas em condições restritivas;

⁽¹⁾ JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 58 de 27. 2. 1997, p. 38.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2092/91 deve ser consequentemente alterado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos II e VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os produtos suprimidos da parte B do anexo II e das partes B e C do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91, em vigor antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, podem continuar a ser utilizados nas condições aplicáveis anteriormente até ao esgotamento das reservas existentes, mas apenas até 31 de Março de 1998.

Os produtos previstos nos anexos II ou VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 antes da entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a ser utilizados nas condições aplicáveis anteriormente até ao esgotamento das reservas existentes, mas apenas até 31 de Março de 1998.

ANEXO

1. A parte A do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2092/91 é alterada do seguinte modo:

- a) O título é substituído pelo seguinte:
«Fertilizantes e correctivos dos solos»;
- b) No cabeçalho do anexo, a seguir ao título, é inserido o seguinte texto:
«Condições gerais aplicáveis a todos os produtos:
— a utilizar em conformidade com as disposições do anexo I,
— a utilizar apenas em conformidade com as disposições da legislação sobre fertilizantes aplicável em cada Estado-membro.»;
- c) A seguir a «Excrementos líquidos de animais», é inserido o seguinte produto:

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
«Composto de resíduos domésticos	Composto de resíduos domésticos separados em função da origem Apenas resíduos vegetais e animais Produzidos num sistema de recolha fechado e controlado aceite pelo Estado-membro Concentrações máximas, em mg/kg de matéria seca: cádmio: 0,7; cobre: 70; níquel: 25; chumbo: 45; zinco: 200; mercúrio: 0,4; crómio (total): 70; crómio (VI): 0 (*) Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002 Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo

(*) Limite de detecção.»

d) A seguir a «Turfa», é inserido o seguinte produto:

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
«Argilas (perlite, vermiculite, etc.)».	

e) Relativamente ao produto a seguir indicado, é aditado, na coluna «Descrição, requisitos de composição e condições de utilização», o seguinte:

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
«Pêlos	Concentração máxima, em mg/kg de matéria seca, de crómio (VI): 0 (*)

(*) Limite de detecção.»

f) Na entrada «Algas e produtos de algas», a «Descrição, requisitos de composição e condições de utilização» correspondente é substituída pelo seguinte:

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
«Algas e produtos de algas	Desde que sejam obtidos directamente: i) Por processos físicos, incluindo a desidratação, a congelação e a trituração; ii) Por extracção por meio de água ou de soluções aquosas ácidas e/ou alcalinas iii) Por fermentação Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo»

g) A seguir a «Sulfato de cálcio (gesso)», é inserido o seguinte produto:

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
«Cal industrial resultante da produção de açúcar	Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002»

2. A parte B do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2092/91 passa a ter a seguinte redacção:

«B. PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Condições gerais aplicáveis a todos os produtos compostos pelas substâncias activas que se seguem ou produtos que as contenham:

- a utilizar em conformidade com as disposições do anexo I,
- a utilizar apenas em conformidade com as disposições específicas da legislação sobre produtos fitofarmacêuticos aplicável no Estado-membro em que o produto é utilizado [quando pertinente (*)].

I. Substâncias de origem vegetal ou animal

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Azadiractina extraída da <i>Azadirachta indica</i> (planta do Neem)	Insecticida A utilizar apenas em plantas-mãe para a produção de sementes e em plantas progenitoras para a produção de outros materiais de reprodução vegetativa e em plantas ornamentais
(*) Cera de abelha	Protecção de feridas resultantes de podas e enxertias
Gelatina	Insecticida
(*) Proteínas hidrolisadas	Atractivo Apenas em aplicações autorizadas em combinação com outros produtos adequados da presente parte B do anexo II
Lecitina	Fungicida
Extracto (solução aquosa) de <i>Nicotiana tabacum</i>	Insecticida; apenas contra afídeos em árvores de fruto subtropicais (por exemplo, laranjeiras e limoeiros) e culturas tropicais (por exemplo, bananas); a utilizar apenas no início do período vegetativo Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002
Óleos vegetais (por exemplo, óleo de hortelã-pimenta, óleo de pinheiro, óleo de alcaravia)	Insecticida, acaricida, fungicida e inibidor do abrolhamento
Piretrinas extraídas de <i>Chrysanthemum cinerariaefolium</i>	Insecticida
Quássia extraída de <i>Quassia amara</i>	Insecticida, repulsivo
Rotenona extraída de <i>Derris spp.</i> , <i>Lonchocarpus spp.</i> e <i>Terphrosia spp.</i>	Insecticida Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo

(*) Em certos Estados-membros, os produtos marcados com (*) não são considerados produtos fitofarmacêuticos e não estão submetidos às disposições da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos.

II. Microrganismos utilizados na luta biológica contra pragas

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Microrganismos (bactérias, vírus e fungos), por exemplo, <i>Bacillus thuringensis</i> , <i>Granulosis virus</i> , etc.	Apenas produtos que não tenham sido geneticamente modificados, na acepção da Directiva 90/220/CEE do Conselho (*)

(*) JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.

III. Substâncias que só podem ser utilizadas em armadilhas e/ou distribuidores

Condições gerais:

- as armadilhas e/ou distribuidores devem impedir a penetração das substâncias no ambiente e o contacto das substâncias com as plantas cultivadas,
- as armadilhas devem ser recolhidas depois de serem utilizadas e devem ser eliminadas em condições de segurança.

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
(*) Fosfato diamónico	Atractivo apenas em armadilhas
Metaldeído	Moluscicida Apenas em armadilhas que contenham um repulsivo para espécies animais superiores Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002
Feromonas	Insecticida, atractivo Em armadilhas e distribuidores
Piretróides (apenas a deltametrina e a lambda-cialotrina)	Insecticida; apenas em armadilhas com atractivos específicos Apenas contra <i>Batrocera oleae</i> e <i>Ceratitis capitata</i> <i>wied</i> Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002

(*) Em certos Estados-membros, os produtos marcados com (*) não são considerados produtos fitofarmacêuticos e não estão submetidos às disposições da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos.

IV. Outras substâncias tradicionalmente utilizadas na agricultura biológica

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Cobre sob a forma de hidróxido de cobre, oxiclureto de cobre, sulfato (tribásico) de cobre ou óxido cuproso	Fungicida Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002 Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
(*) Etileno	Maturação das bananas
Sais potássicos de ácidos gordos (sabão mole)	Insecticida
(*) Alúmen de potássio (calinite)	Impedimento do amadurecimento das bananas
Calda sulfo-cálcica (polissulfureto de cálcio)	Fungicida, insecticida, acaricida; apenas para tratamentos de Inverno de árvores de fruto, oliveiras e vinha
Óleo de parafina	Insecticida, acaricida
Óleos minerais	Insecticida, fungicida; apenas em árvores de fruto, vinha, oliveiras e culturas tropicais (por exemplo, bananas) Apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002 Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou pelo organismo de controlo
Permanganato de potássio	Fungicida, bactericida; apenas em árvores de fruto, oliveiras e vinha
(*) Areia quartzítica	Repulsivo
Enxofre	Fungicida, acaricida, repulsivo

(*) Em certos Estados-membros, os produtos marcados com (*) não são considerados produtos fitofarmacêuticos e não estão submetidos às disposições da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos.

3. O anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 é alterado do seguinte modo:

a) A secção A.5 da parte A [Minerais (incluindo oligoelementos) e vitaminas] passa a ter a seguinte redacção:

•A.5 Minerais (incluindo oligoelementos), vitaminas, aminoácidos e outros compostos azotados.

Os minerais (incluindo oligoelementos), as vitaminas e os aminoácidos e outros compostos azotados são unicamente autorizados na medida em que a sua utilização seja legalmente exigida nos géneros alimentícios em que são incorporados.;

b) A parte B é alterada do seguinte modo:

i) a condição específica relativa ao hidróxido de sódio é substituída pelo texto seguinte:

— produção de açúcar,

— produção de óleo de sementes de colza (*Brassica spp.*), apenas durante um período que expira em 31 de Março de 2002,

ii) a seguir a «Carbonato de sódio», é inserido o seguinte produto:

Designação	Condições específicas
•Ácido cítrico	Produção de óleo de colza e hidrólise do amido

c) Na subsecção C.2.3 da parte C, é suprimido o seguinte produto:

•Sumo de limão.